



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.768, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre a validade do casamento religioso celebrado conforme os ritos próprios das religiões de matriz africana para fins de registro civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre a validade do casamento religioso celebrado conforme os ritos próprios das religiões de matriz africana para fins de registro civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O casamento religioso celebrado conforme os ritos próprios das religiões de matriz africana, inclusive a Umbanda e Candomblé, tem legitimidade como ato religioso, social e cultural, e produzirá efeitos civis mediante registro, na forma do disposto no Código Civil e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 2º Para fins de produção de efeitos civis mediante registro, o termo ou assento do casamento religioso celebrado segundo os ritos das religiões de matriz africana será lavrado pela autoridade religiosa tradicionalmente reconhecida pela respectiva comunidade e conterá, no mínimo:

I – a data, o local e a natureza do culto ou rito celebrado;

II – o nome e a identificação da autoridade religiosa celebrante, com indicação do terreiro, templo ou casa de culto;

III – os nomes, profissões, residências e nacionalidades dos nubentes e das duas testemunhas que o assinarem;

IV – as assinaturas da autoridade celebrante, dos nubentes e das testemunhas.

§ 1º O documento lavrado pela autoridade religiosa servirá como prova do ato religioso para fins de registro civil, acompanhado da certidão de habilitação, quando existente, ou dos documentos exigidos para a habilitação posterior, conforme o art. 74 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 2º É vedada a exigência de personalidade jurídica, inscrição tributária, filiação a entidade civil ou outros requisitos não previstos na legislação federal para fins de reconhecimento da autoridade religiosa e validade do documento.

§ 3º A autoridade ou ministro religioso celebrante arquivará a certidão de habilitação e nela anotará a data da celebração, conforme o §3º do art. 73 da Lei nº 6.015, de 1973.

Apresentação: 10/11/2025 17:00:25.030 - Mesa

PL n.5768/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Art. 3º O registro civil do casamento religioso celebrado conforme os ritos das religiões de matriz africana poderá ser promovido:

I - quando houver habilitação prévia, pelo celebrante ou por qualquer interessado, no prazo de trinta dias após a realização da cerimônia, mediante apresentação do termo ou assento e da certidão de habilitação, nos termos do art. 73 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

II - quando o casamento religioso for celebrado sem habilitação prévia, pelos próprios nubentes, a qualquer tempo, após processada a habilitação e certificada a inexistência de impedimentos, conforme o art. 74 da mesma Lei.

§ 1º Nos termos do art. 1.516 do Código Civil, quando houver habilitação prévia, o registro civil do casamento religioso realizado após o prazo previsto no inciso I deste artigo dependerá de nova habilitação.

§ 2º Em qualquer hipótese, o registro produzirá efeitos civis a contar da data da celebração do casamento.

Art. 4º São consideradas autoridades religiosas competentes, para os fins desta Lei, as lideranças tradicionalmente reconhecidas pelas comunidades de matriz africana, tais como sacerdotes e sacerdotisas, babalorixás, ialorixás, pais e mães de santo, chefes de terreiro ou de casa de culto.

Parágrafo único. O reconhecimento da autoridade religiosa basear-se-á nos critérios internos da respectiva tradição, sem interferência estatal, e não dependerá de registro prévio em órgão público.

Art. 5º É vedada aos serviços de registro civil de pessoas naturais qualquer forma de recusa discriminatória, direta ou indireta, quanto ao recebimento, qualificação ou registro de casamentos religiosos celebrados conforme os ritos das religiões de matriz africana, inclusive por motivo de rito, indumentária, terminologia, estrutura organizativa ou ausência de personalidade jurídica do templo.

§ 1º A recusa por motivos burocrático ou legal deverá ser fundamentada por escrito e comunicada aos interessados, que poderão requerer revisão imediata à Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal.

§ 2º A recusa discriminatória sujeitará o oficial às sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e às normas correcionais aplicáveis.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias dos Tribunais de Justiça poderão editar provimentos, recomendações ou orientações administrativas para uniformizar a aplicação do disposto nesta Lei e promover boas práticas de atendimento respeitoso às comunidades religiosas de matriz africana, observado o princípio da autonomia administrativa do Poder Judiciário.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá fomentar ações de informação e capacitação de agentes públicos e notariais sobre o direito à diversidade religiosa e cultural, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Apresentação: 10/11/2025 17:00:25.030 - Mesa

PL n.5768/2025

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As religiões de matriz africana constituem parte essencial da história e da formação social e cultural do Brasil. Apesar disso, ao longo dos séculos, essas tradições e seus praticantes têm sido alvo de discriminação e estigmatização, frequentemente associadas a preconceitos raciais e de classe.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, em âmbito nacional, o reconhecimento e o registro civil dos casamentos religiosos celebrados nos ritos das religiões de matriz africana, eliminando barreiras burocráticas e garantindo igualdade de tratamento com as demais confissões religiosas.

A proposta não cria nova modalidade de casamento, mas reafirma a plena aplicação do art. 1.515 do Código Civil e dos arts. 71 a 75 da Lei nº 6.015/1973, que reconhecem o casamento religioso com efeitos civis, condicionando-o à habilitação e ao registro civil. Busca-se apenas corrigir distorções práticas que ainda resultam em negativas discriminatórias por parte de alguns serviços de registro civil.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII) como direitos fundamentais invioláveis, assegurando o livre exercício dos cultos e a proteção aos locais e liturgias religiosas. Ao mesmo tempo, o art. 226, § 2º, confere efeito civil ao casamento religioso, sem qualquer distinção entre credos, denominações ou formas de expressão da fé.

Negar o reconhecimento civil a casamentos celebrados conforme os ritos das religiões afro-brasileiras por motivos discriminatórios viola frontalmente esses preceitos constitucionais, além de perpetuar discriminação religiosa e étnico-cultural incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A validade civil do casamento religioso não depende da adesão a uma estrutura eclesiástica formal, mas do reconhecimento social da autoridade espiritual perante sua comunidade. O Estado laico não pode se imiscuir na definição de quem é ou não autoridade religiosa dentro de uma tradição de fé.

No caso das religiões de matriz africana, essa autoridade é tradicionalmente exercida por babalorixás, ialorixás, pais e mães de santo, sacerdotes e dirigentes de casas e terreiros - lideranças que cumprem funções de natureza espiritual, cultural e comunitária equivalentes àquelas de padres, pastores ou rabinos em outras religiões.

Negar-lhes a prerrogativa de atestar um casamento religioso seria chancelar através do Estado à intolerância histórica que buscou desqualificar essas religiões como expressões legítimas da fé brasileira.



* C D 2 5 0 8 1 0 0 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

O poder público não pode criar hierarquias entre religiões, reconhecendo efeitos civis a umas e negando-os a outras. O dever estatal é assegurar que toda forma de fé possa exercer, em igualdade de condições, seus ritos matrimoniais, desde que observados os requisitos gerais de habilitação e registro.

A fé e o vínculo comunitário são o elemento essencial para o reconhecimento do ato religioso, e não o rótulo institucional ou o formato do templo em que ocorre. O casamento celebrado em um terreiro, conduzido por celebrantes reconhecidos por sua comunidade, possui a mesma legitimidade espiritual e moral que aquele realizado em uma catedral, templo ou sinagoga. O papel do Estado é converter essa legitimidade em segurança jurídica, por meio do registro civil.

Na prática, casais que realizam cerimônias em terreiros frequentemente enfrentam recusas injustificadas nos cartórios, sob pretextos burocráticos, como ausência de CNPJ do templo, falta de “ata de nomeação” da autoridade religiosa, ou dúvidas sobre a “regularidade” da entidade religiosa. Essas exigências, não previstas em lei, configuram discriminação indireta e impedem o exercício pleno da liberdade de culto.

O projeto reafirma que o termo de casamento lavrado por autoridade religiosa afro-brasileira é documento hábil para registro civil, nos termos da Lei de Registros Públicos, e que nenhuma exigência adicional pode ser imposta em razão da tradição religiosa envolvida.

A proposta não altera a substância do regime jurídico do casamento civil, mas corrige lacunas práticas que têm perpetuado desigualdades de tratamento entre religiões.

Ao assegurar o pleno reconhecimento civil dos casamentos celebrados em ritos afro-brasileiros, o Parlamento reafirma o caráter plural, igualitário e laico do Estado brasileiro, concretizando os valores constitucionais da dignidade humana, da liberdade religiosa, da igualdade entre crenças e do respeito à diversidade cultural e étnica que formam o patrimônio espiritual do país.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal - PSOL/RS



* C D 2 5 0 8 1 0 0 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18;8935

FIM DO DOCUMENTO